



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE
TRAMPOLINS E DESPORTOS ACROBÁTICOS

REGULAMENTO

PREVENÇÃO E CONTROLO DA VIOLÊNCIA



REGULAMENTO DE PREVENÇÃO E CONTROLO DA VIOLÊNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objecto

O presente regulamento estabelece medidas preventivas e punitivas de manifestações de violência associadas ao desporto, nos complexos e recintos desportivos, com vista a assegurar o respeito pelos princípios éticos inerentes aos Trampolins e Ginástica Acrobática, no decurso das competições ou espectáculos desportivos.

Artigo 2º

Âmbito

O disposto no presente regulamento aplica-se a todas as provas organizadas pela Federação Portuguesa de Trampolins e Desportos Acrobáticos (FPTDA).

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Complexo desportivo» o espaço constituído por várias infra-estruturas desportivas destinadas à prática desportiva de uma ou mais modalidades, incluindo eventuais construções para serviços complementares e vias de comunicação internas, em geral gerido e explorado por uma única entidade;
- b) «Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;
- c) «Área de competição ou do espectáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espectáculo desportivo, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com os regulamentos da respectiva modalidade;
- d) «Anel ou perímetro de segurança» o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, dotado quer de vedação permanente ou temporária quer de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do evento desportivo;
- e) «Títulos de ingresso» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;
- f) «Organizador da competição desportiva» a FPTDA, relativamente às competições nacionais ou internacionais que se realizem sob a égide da União Europeia de Ginástica ou da Federação Internacional de Ginástica;

g) «Promotor do espectáculo desportivo» as associações, clubes, sociedades desportivas ou outras entidades como tal designadas pela respectiva Federação, bem como a própria Federação, ou ainda outras entidades, públicas ou privadas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;

h) «Grupo organizado de adeptos» o conjunto de adeptos, usualmente denominado «claques», os quais se constituem como associação nos termos gerais de direito, tendo como objecto o apoio a clubes, associações ou sociedades desportivas nas competições desportivas em que os mesmos participarem;

i) «Coordenador de segurança» a pessoa com formação adequada designada pelo promotor do espectáculo desportivo como responsável operacional pela segurança no recinto desportivo e anéis de segurança para, em cooperação com as forças de segurança, as entidades de saúde, o Serviço Nacional de Bombeiros e Protecção Civil (SNBPC) e o organizador da competição desportiva, coordenar a actividade dos assistentes de recinto desportivo e zelar pela segurança no decorrer do espectáculo desportivo;

j) «Assistente de recinto desportivo» o vigilante de segurança privada especializado, directa ou indirectamente contratado pelo promotor do espectáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos nas portarias aprovadas pelo Ministro da Administração Interna e pelo membro do Governo que tutela a área do desporto.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIAS DA FEDERAÇÃO

Artigo 4.º

Competência

Enquanto organizadora de competições desportivas, no âmbito das suas atribuições e nos termos das leis e dos regulamentos compete, designadamente, à FPTDA promover e fomentar o respeito pela ética desportiva e pelas normas de segurança e utilização dos espaços de acesso público, fiscalizar o cumprimento das normas destinadas a prevenir e controlar a violência associada ao desporto e punir os actos de violência.

CAPÍTULO III

DEVERES DOS PROMOTORES DO ESPECTÁCULO DESPORTIVO

Artigo 5.º

Deveres gerais

Sem prejuízo de outras obrigações que lhes sejam cometidas nos termos da lei e demais disposições legais ou regulamentares aplicáveis, os promotores do espectáculo desportivo estão sujeitos aos seguintes deveres:

a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo das competências legais atribuídas às forças de segurança;

- b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente dos constituídos em grupos organizados;
- c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respectivo regulamento e demais legislação aplicável;
- d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças, designadamente facilitando a respectiva saída de forma segura do complexo desportivo, em coordenação com os elementos das forças de segurança;
- e) Adoptar um regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso ao público do recinto desportivo;
- f) Não permitir que os espectadores do espectáculo desportivo transportem ou tragam consigo objectos ou substâncias proibidas, susceptíveis de gerar actos de violência;
- g) Designar o coordenador de segurança.

Artigo 6.º

Deveres dos promotores de competições de risco elevado

1 – Sem prejuízo de estabelecido no artigo anterior, o promotor de competição considerada de risco elevado deve:

- a) Utilizar recinto desportivo dotados de:
 - i) Anéis ou perímetros de segurança lugares sentados individuais e numerados, equipados com assentos;
 - ii) Utilizar recinto dotado de sistema de vídeo vigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo, possibilitando a protecção de pessoas e bens.
- b) Adoptar medidas, determinadas pela FPTDA ou pela Comissão Nacional Contra a Violência no Desporto (CNVD), tendentes ao efectivo respeito pelos princípios éticos e regulamentares inerentes à prática das modalidades de Trampolim e Desportos Acrobáticos;
- c) Adoptar um sistema uniforme de emissão e venda de títulos de ingresso, controlado por meios informáticos;

2 – Nos lugares objecto de vigilância é obrigatória a afixação, em local bem visível, do seguinte aviso: «Para sua protecção este local encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo-se à gravação de imagem e de som.».

3 – A FPTDA poderá aceder às imagens gravadas pelo sistema de vídeo vigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela lei de protecção de dados pessoais, devendo assegurar-se condições integrais de reserva de registos obtidos.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTOS PREVENTIVOS E DE CONTROLO DA VIOLÊNCIA

SECÇÃO I

PRINCÍPIOS E REGRAS GERAIS

Artigo 7.º

Promoção da ética desportiva

A FPTDA e os promotores do espectáculo desportivo devem incentivar o respeito pelos princípios éticos inerentes aos trampolins, ginástica acrobática e ao desporto em geral, aplicando e desenvolvendo, no âmbito das suas atribuições e competências, quer junto dos agentes desportivos neles inscritos, quer junto dos adeptos, simpatizantes e espectadores em geral, todos os procedimentos e medidas susceptíveis de contribuir para a prevenção e repressão dos fenómenos de violência associada ao desporto.

Artigo 8.º

Respeito pelos princípios e determinações da CNVD

A FPTDA e os promotores do espectáculo desportivo devem obediência às determinações relativas à prevenção e controlo da violência impostas pela CNVD e pela lei.

Artigo 9.º

Das Práticas de Prevenção

A FPTDA, isoladamente ou em articulação com os promotores do espectáculo desportivo:

- a) Promove acções pedagógicas sobre a prevenção e controlo da violência;
- b) Desenvolve acções sócio-educativas que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;
- c) Adopta e impõe a adopção de medidas específicas destinadas a garantir a segurança dos agentes desportivos e dos espectadores;
- d) Planeia e executa acções de fiscalização dos complexos, recintos e áreas dos espectáculos desportivos, designadamente aquando da homologação dos mesmos;
- e) Fiscaliza os espectáculos desportivos;
- f) Cumpre e faz cumprir o Regulamento de Segurança e Utilização dos Espaços de Acesso Público.

10.º

Objectos e substâncias proibidos

Designadamente para efeitos do disposto nos artigos 10.º, n.º 1, alínea d), e 13.º, n.º 2, alínea d) da Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio e 6.º, n.º 1, alínea d), do Regulamento de Segurança e Utilização dos Espaços de Acesso Público, consideram-se objectos ou substâncias impeditivas do acesso ao recinto desportivo dos espectadores que as transportarem ou trouxerem consigo os seguintes:

- a) Armas ou substâncias de uso proibido, designadamente nos termos do Código Penal;
- b) Substâncias explosivas ou facilmente inflamáveis;

- c) Substâncias que libertem gases tóxicos ou asfíxiantes ou que emitam radiações ou liberte substâncias radioactivas;
- d) Garrafas e outros recipientes, nomeadamente de vidro, madeira ou metal ou de material de rigidez análoga;
- e) Cabos, tacos ou quaisquer outros objectos de madeira, vidro ou metal ou de material de rigidez análoga susceptíveis de serem usados em actos de violência.
- f) Quaisquer outros objectos contundentes susceptíveis de serem usados em actos de violência.

SECÇÃO II

DEVERES DE COLABORAÇÃO COM OS TRIBUNAIS

Artigo 11.º

Pena acessória de privação de direito de entrar em recintos desportivos

A FPTDA acatará e promoverá junto dos Clubes o respeito pelas medidas acessórias aplicadas pelo Tribunal do direito de entrar em recintos desportivos.

Artigo 12.º

Medidas de coacção de interdição de acesso a recintos desportivos

A FPTDA acatará e promoverá junto dos Clubes o respeito pelas medidas de coacção aplicadas pelo Tribunal, de interdição de acesso a recintos desportivos impostas a arguidos, no âmbito da prática ou de indícios da prática de crimes previstos na Lei n.º 16/2004, de 11 de Maio e demais legislação em vigor.

CAPÍTULO IV

REGIME SANCIONATÓRIO

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 13.º

Sanções

1 – Sem prejuízo do disposto na Lei e no Regulamento Disciplinar, a prática de actos de violência previstos no presente regulamento ou a violação de medidas destinadas a preveni-los é punida, conforme a respectiva gravidade, proibição de realização ou organização de espectáculo desportivo ou competição, suspensão, prestação de trabalho a favor da comunidade e multa.

2 – A Proibição de realização ou organização de espectáculo desportivo são apenas aplicáveis aos promotores de espectáculos desportivos.

3 – A Proibição de realização ou organização de espectáculo desportivo, apenas aplicáveis aos promotores de espectáculos desportivos, são pelo período de um a cinco anos.

4 – Salvo disposição especial em contrário, a multa tem como limite mínimo o montante de €50,00 e como limite máximo o montante de €10.000,00.

5 – A pena de suspensão poderá ser substituída, total ou parcialmente, por multa ou por prestação de trabalho a favor da comunidade, desde que a isso não se oponham as exigências de prevenção e reprovação das infracções.

Artigo 14.º

Responsabilidade criminal e contra - ordenacional

A responsabilidade disciplinar não prejudica nem é prejudicada pela responsabilidade criminal ou contra - ordenacional decorrente da prática dos mesmos factos.

Artigo 15.º

Procedimento disciplinar

1 – A Proibição de realização ou organização de espectáculo desportivo, apenas aplicáveis aos promotores de espectáculos desportivos, são aplicadas mediante a instauração de procedimento disciplinar a efectuar pelo organizador da competição desportiva.

2 – O procedimento disciplinar inicia-se com o relatório de Chefe de Painel de Juízes, se tiver intervenção, das forças de segurança, do coordenador de segurança e do delegado do organizador da competição desportiva.

3 – Salvo disposição em contrário, o procedimento disciplinar seguirá a tramitação prevista no Regulamento Disciplinar.

4 – A proibição de realização ou organização de espectáculo desportivo, ainda que de forma preventiva, é sempre levada em conta no cumprimento da sanção que venha a ser aplicada.

SECÇÃO II

ILÍCITOS DISCIPLINARES

Artigo 16.º

Actos de violência puníveis com proibição de realização, ou organização, de espectáculo desportivo

É punido com a proibição de realização ou organização de espectáculo desportivo o clube, associação ou sociedade desportiva interveniente no espectáculo desportivo, ou competição, cujos sócios, adeptos, treinadores, ginastas, dirigentes, ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

a) Agressão aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança em serviço, coordenador de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem na área do espectáculo desportivo que levem justificadamente os Juízes a não dar início ou reinício do espectáculo desportivo, ou competição, ou mesmo dá-lo por findo antes do tempo regulamentar;

b) Invasão da área do espectáculo desportivo que, de forma justificada, impeça o início ou conclusão do espectáculo desportivo;

c) Ocorrência, antes, durante ou após o espectáculo desportivo, de agressões aos elementos referidos na alínea a) dentro do recinto desportivo, que provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza quer pelo tempo e grau de incapacidade.

Artigo 17.º

Actos de violência puníveis com multa

Sem prejuízo das sanções previstas nos artigos anteriores e noutras disposições regulamentares, é punido com multa o clube, associação ou sociedade desportiva interveniente no espectáculo desportivo cujos sócios, adeptos, treinadores, ginastas, dirigentes, ou simpatizantes pratiquem uma das seguintes infracções:

- a) Agressões previstas na alínea c) do artigo anterior que não revistam especial gravidade;
- b) A prática de ameaças e ou coacção contra as pessoas ou entidades referidas na alínea a) do artigo anterior;
- c) Ocorrência de distúrbios que provoquem, de forma justificada, o atraso no início ou reinício do espectáculo desportivo ou levem à sua interrupção não definitiva.

Artigo 18.º

Violação de regras relativas a grupos organizados de adeptos

É punido com multa de €500,00 a €10.000,00 o promotor do espectáculo desportivo que pratique uma das seguintes infracções:

- a) Que apoie grupo de adeptos, através da concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações, apoio técnico, financeiro ou material, sem que o mesmo esteja organizado e constituído como associação, nos termos gerais de direito, e registado no CNVD;
- b) Que não reserve, nos recintos desportivos que lhe estão afectos, uma ou mais áreas específicas para os indivíduos enquadrados em grupos organizados de adeptos;
- c) Que permita o acesso e o ingresso nas áreas referidas na alínea anterior a indivíduos que não sejam portadores de cartão especial emitido para o efeito pelo próprio promotor;
- d) Que apoie grupos organizados de adeptos que adoptem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo e à xenofobia ou a qualquer outra forma de discriminação.

Artigo 19.º

Emissão de títulos de ingresso em excesso

É punido com multa de €500,00 a €10.000,00 o promotor do espectáculo desportivo que emitir títulos de ingresso para recinto desportivo em que se realize competição considerada de risco elevado em número superior ao da respectiva lotação.

Artigo 20.º

Distribuição irregular de títulos de ingresso

1 – O agente que distribuir para venda ou vender títulos de ingresso para uma prova organizada pela FPTDA considerada de risco elevado, em violação do sistema de emissão de títulos de ingresso, ou

outro adoptado pela FPTDA, seja sem ter recebido autorização expressa e prévia desta, seja com intenção de causar distúrbios ou de obter para si ou para outrem valor patrimonial com fins lucrativos, é punido com suspensão até 6 anos.

2 – Se a prova não for considerada de risco elevado o agente é punido com suspensão até 3 anos.

Artigo 21.º

Dano qualificado por deslocação para ou de espectáculo desportivo

1 – O agente que deslocando-se em grupo para ou de prova desportiva organizada pela FPTDA, considerada de risco elevado, destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável transporte público ou de utilidade colectiva ou outros elementos patrimoniais de relevo é punido com suspensão de 1 a 10 anos.

2 – Se a prova não for considerada de risco elevado o agente é punido com suspensão até 5 anos.

Artigo 22.º

Participação em rixa na deslocação para ou de espectáculo desportivo

1 – O agente que, quando da deslocação para ou de prova desportiva organizada pela FPTDA, considerada de risco elevado, intervier ou tomar parte em rixa entre duas ou mais pessoas que resulte:

- a) Morte ou ofensa à integridade física dos contendores;
 - b) Risco de ofensa à integridade física ou perigo para terceiros; ou
 - c) Alarme de inquietação entre a população;
- É punido com suspensão de 1 a 6 anos

2 – Se a prova não for considerada de risco elevado o agente é punido com suspensão até 3 anos.

Artigo 23.º

Arremesso de objectos

1 – O agente que, no interior de um recinto desportivo, de uma prova desportiva organizada pela FPTDA, considerada de risco elevado, arremessar objectos contundentes ou que actuem como tal, ou ainda produtos líquidos, é punido com suspensão até 2 anos.

2 – Se a prova não for considerada de risco elevado o agente é punido com suspensão até 1 ano.

Artigo 24.º

Invasão da área do espectáculo desportivo

1 – O agente que, na ocorrência de uma prova desportiva organizada pela FPTDA considerada de risco elevado, invadir a área do recinto desportivo ou aceder a zonas do recinto, inacessíveis ao agente é punido com suspensão até 2 anos.

2 – Se das condutas referidas no número anterior resultar perturbação do normal curso da competição, traduzida numa suspensão, interrupção ou cancelamento da mesma, o agente é punido com suspensão até 6 anos.

3 – Se a prova não for considerada de risco elevado o limite máximo das penas previstas nos números anterior é reduzida para metade.

Artigo 25.º

Tumultos

1 – O agente que, quando da ocorrência de uma prova desportiva organizada pela FPTDA considerada de risco elevado, actuar em grupo atentando contra a integridade física de terceiros, provocando desse modo reacções dos restantes espectadores e colocando em perigo a segurança no interior do recinto desportivo, é punido nos termos da lei, com suspensão até 6 anos.

2 – Se a prova não for considerada de risco elevado o agente é punido com suspensão até 3 anos.

Artigo 26.º

Objectos e Substâncias Proibidas e susceptíveis de gerar actos de violência

1 – O agente que, quando da ocorrência de uma prova desportiva organizada pela FPTDA considerada de risco elevado, transportar ou tiver consigo objectos ou substâncias proibidas ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência, previstos na lei, nomeadamente, objectos contundentes, altamente inflamáveis, material produtor de fogo de artifício, engenhos pirotécnicos ou produtores de efeitos análogos, que coloquem em perigo a segurança dos espectadores no recinto desportivo é punido com suspensão até 6 anos.

2 – Se a prova não for considerada de risco elevado o agente é punido com suspensão até 3 anos.

Artigo 27.º

Aprovação e entrada em vigor

O presente Regulamento foi aprovado na Assembleia Geral da Federação Portuguesa de Trampolins e Desportos Acrobáticos realizada em 29 de Março de 2006, e entra em vigor no dia 10 de Abril de 2006.